



**PARECER CONTROLE INTERNO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 200401/2022.**

**Assunto:** prestação de serviços de realização de exames de prevenção do câncer do colo de útero por intermédio do consultório móvel “amigo da vida”, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Bacabal/MA.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 200401/2022, relativo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de realização de exames de prevenção do câncer do colo de útero por intermédio do consultório móvel “amigo da vida”, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Bacabal/MA.

É o Relatório; passamos a opinar.

## 2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

No caso em tela justifica-se a dispensa de licitação por se tratar de contratação no valor total de **R\$ 17.600,00 (nove mil e setecentos e sessenta reais)** orçado após pesquisa de preços, em conformidade com a legislação vigente.

O Processo tem como principais documentos:

- Termo de abertura e autuação



- Cotação de Preço
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Termo de Referência;
- Carta Consulta
- Documentos de habilitação e regularidade
- Autorização
- Autuação
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação)
- Parecer jurídico

Quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da dispensa de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

(...)

Cabe frisar que diante da legalidade, já devidamente apreciada pelo corpo jurídico, não se verifica óbice também quanto a conformidade dos documentos e do rito seguido no processo de inexigibilidade, assim como diante dos fatos não há como negar acerca do enquadramento legal da modalidade adota, visto que considerando as inúmeras instituições financeira disponíveis o interesse na realização do serviço mais abrangente se mostra vantajoso.



No caso em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais, conforme análise jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Município.

Quanto a conformidade o processo de contratação também se deu nos termos previstos na lei passando por todas as etapas, cumprindo a publicidade, garantindo-se a reserva financeira e qualificação necessária da empresa a ser contratada, não havendo assim qualquer óbice para ratificação e possível contratação.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente dispensa, considerando que os valores da contratação para o objeto se encontra nos limites legais e tendo sido cumprindo todos os requisitos formais e materiais do processo.

**É o Parecer, salvo melhor juízo.**

**Bacabal (MA), 10 de maio de 2022.**

**Raimundo Erre Rodrigues Neto**  
Controlador Geral do Município